

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.954.924 - SE (2020/0148881-1)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de recurso especial interposto por José Ferreira de Andrade Filho contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS - REVISIONAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELO DE AMBAS AS PARTES - PROVA PERICIAL PRODUZIDA - EXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL A SER RESSARCIDO PARA O AUTOR - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - APLICAÇÃO DO CDC - MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - JUROS REMUNERATÓRIOS - ENTENDIMENTO QUANTO À APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - O BANCO CENTRAL PASSOU A FIXAR ÍNDICE PRÓPRIO PARA CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO A PARTIR DE MARÇO/2011 - ANTES DESSE PERÍODO, A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DEVE SER FEITA SEGUNDO A TAXA MÉDIA DA MESMA OPERAÇÃO FINANCEIRA (CARTÃO DE CRÉDITO), CUJO MONTANTE DEVE SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COM REFLEXO NO SALDO DEVEDOR ENCONTRADO - IMPROPRIEDADE NA UTILIZAÇÃO DA TAXA DE "CRÉDITO PESSOAL" COMO PARÂMETRO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ADOÇÃO DO NOVEL ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A MATÉRIA - PERMISSÃO DA CAPITALIZAÇÃO INFERIOR À ANUAL EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17/00, REEDITADA COMO MP 2.170-36/01 - SÚMULA 539, DO STJ - PREVISÃO CONTRATUAL DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE DIÁRIA ADMISSIBILIDADE - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À HONRA DO DEMANDANTE - DÉBITO CONSTATADO - O FATO DE MERECE SUCESSO QUANTO A ÍNDICES A SEREM RECALCULADOS, POR SI SÓ, NÃO REVELA O NEXO CAUSAL, IMPUTÁVEL, DO DANO MORAL - DIREITO DO BANCO DE INSCREVER O NOME DO AUTOR EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, NÃO ADVINDO ATO ILÍCITO QUANDO O TEVE SOB RESTRIÇÃO - SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ESCORREITA CONDENAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL DAS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DA VERBA HONORÁRIA - ADEQUAÇÃO EM RELAÇÃO À BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PARA ESTA ÚLTIMA - PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL - IMPERATIVA UTILIZAÇÃO DESSE

PARÂMETRO - MATÉRIAS PREQUESTIONADAS - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS - UNÂNIME.

- Reforma da sentença para determinar: a) que a fixação do percentual da taxa de juros remuneratórios das faturas anteriores a março/2011 seja feita segundo a taxa média de mercado da mesma operação financeira (cartão de crédito), cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença, com reflexo no saldo devedor encontrado; e b) que os honorários advocatícios de sucumbência tenham incidência sobre o proveito econômico obtido com a demanda, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 1º da Lei n. 7.089/1983; e arts. 489, II, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, além da negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, que os juros moratórios só podem ser contabilizados a partir do dia seguinte para o qual foi automaticamente prorrogado o vencimento da fatura - no caso, para o dia 7/5/2007 (segunda-feira) -, de maneira que os juros incidiriam somente a partir de 8/5/2007, totalizando, assim, 21 (vinte e um) dias de atraso e de juros, e não 23 (vinte e três) dias, como concluiu o TJ/SE.

Aduz, ainda, que, "havendo o provimento deste recurso especial, com o reconhecimento de apenas 21 dias de atraso, já pagos, é certo que devem ser providos e julgados procedentes os pedidos relativos à declaração de inexistência de débito e à indenização por danos morais decorrente da negativação indevida do nome do Recorrente, bem como deve ser redistribuído o ônus sucumbencial, tendo em vista a sucumbência exclusiva do Banco Recorrido" (e-STJ, fl. 815).

Contrarrazões apresentadas às fls. 824-833 (e-STJ).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.954.924 - SE (2020/0148881-1)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

**1. Delimitação fática**

Colhe-se dos autos que José Ferreira de Andrade Filho ajuizou ação declaratória c/c obrigação de fazer e danos morais em desfavor de HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, "alegando que possui cartão de crédito ofertado pelo requerido, e que, ao realizar o pagamento da fatura com vencimento no dia 07 de maio de 2007, realizou por meio de cheque. Aponta que o cheque fora devolvido, somente vindo a realizar o pagamento em 28 de maio de 2007, com 21 dias de atraso. Diz que a requerida, ao cobrar os encargos moratórios, o fez em cima de 30 dias, chegando ao valor de R\$ 758,74, quando o correto seria de 21 dias de atraso, a base de juros de 14,89%, chegando ao valor de R\$ 531,09. Diz que realizou o pagamento no valor de R\$ 531,09, e entrou em contato com a ré, que informou do estorno no mês seguinte. Aponta que a requerida nunca realizou o estorno do valor, chegando a uma bola de neve, resultando, em 05/09/2010, em uma quantia de R\$ 41.420,76. Diz que teve o seu nome negativado, com cancelamento do limite do cheque especial e devolução de diversos cheques. Aponta a aplicação de juros excessivos, devendo ser aplicada a taxa média de mercado, assim como da capitalização mensal de juros. Alega a existência de dano moral, requerendo ao final a declaração da inexistência de débito, e sucessivamente, pela revisão das condições contratuais, precisamente em relação aos juros remuneratórios e capitalização mensal de juros, assim como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais cujo quantum fica ao arbítrio do juízo, e concessão de tutela de urgência com o fito de retirada do nome do demandante do banco de dados de restrição ao crédito" (e-STJ, fl. 602).

O Juízo de primeiro grau jugou parcialmente procedentes "os pedidos formulados pelo demandante, para declarar o saldo devedor do demandante até setembro

# Superior Tribunal de Justiça

de 2010 no valor de R\$ 1.260,12, assim como a abusividade dos juros remuneratórios aplicados, alterando as condições contratuais do negócio jurídico celebrado pelas partes, determinando a aplicação da taxa média de juros para crédito pessoal divulgada pelo Banco Central do Brasil até fevereiro de 2011, e, a partir de março, a taxa média para cartão de crédito divulgada pelo mesmo órgão, ex vi do disposto no art. 487, I do CPC e art. 51, §1º do CDC" (e-STJ, fl. 607).

Em apelação de ambas as partes, o Tribunal de Justiça de Sergipe deu parcial provimento aos recursos, para determinar que (i) "a fixação do percentual da taxa de juros remuneratórios das faturas anteriores a março/2011 seja feita segundo a taxa média de mercado da mesma operação financeira (cartão de crédito), cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença, com reflexo no saldo devedor encontrado"; e (ii) que "os honorários advocatícios de sucumbência tenham incidência sobre o proveito econômico obtido com a demanda, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015" (e-STJ, fl. 751).

O acórdão ficou assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS - REVISIONAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELO DE AMBAS AS PARTES - PROVA PERICIAL PRODUZIDA - EXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL A SER RESSARCIDO PARA O AUTOR - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - APLICAÇÃO DO CDC - MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - JUROS REMUNERATÓRIOS - ENTENDIMENTO QUANTO À APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - O BANCO CENTRAL PASSOU A FIXAR ÍNDICE PRÓPRIO PARA CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO A PARTIR DE MARÇO/2011 - ANTES DESSE PERÍODO, A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DEVE SER FEITA SEGUNDO A TAXA MÉDIA DA MESMA OPERAÇÃO FINANCEIRA (CARTÃO DE CRÉDITO), CUJO MONTANTE DEVE SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COM REFLEXO NO SALDO DEVEDOR ENCONTRADO - IMPROPRIEDADE NA UTILIZAÇÃO DA TAXA DE "CRÉDITO PESSOAL" COMO PARÂMETRO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ADOÇÃO DO NOVEL ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A MATÉRIA - PERMISSÃO DA CAPITALIZAÇÃO INFERIOR À ANUAL EM CONTRATOS CELEBRA DOS APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17/00, REEDITADA COMO MP 2.170-36/01 - SÚMULA 539, DO STJ - PREVISÃO CONTRATUAL DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE DIÁRIA ADMISSIBILIDADE - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À HONRA DO DEMANDANTE - DÉBITO CONSTATADO - O FATO DE MERECER SUCESSO QUANTO A ÍNDICES A SEREM RECALCULADOS, POR SI SÓ, NÃO REVELA O

NEXO CAUSAL, IMPUTÁVEL, DO DANO MORAL - DIREITO DO BANCO DE INSCREVER O NOME DO AUTOR EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, NÃO ADVINDO ATO ILÍCITO QUANDO O TEVE SOB RESTRIÇÃO – SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS – ESCORREITA ADVOCATÍCIOS CONDENAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL DAS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DA VERBA HONORÁRIA – ADEQUAÇÃO EM RELAÇÃO À BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PARA ESTA ÚLTIMA – PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL – IMPERATIVA UTILIZAÇÃO DESSE PARÂMETRO - MATÉRIAS - PREQUESTIONADAS RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE - UNÂNIME. PROVIDOS - Reforma da sentença para determinar: a) que a fixação do percentual da taxa de juros remuneratórios das faturas anteriores a março/2011 seja feita segundo a taxa média de mercado da mesma operação financeira (cartão de crédito), cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença, com reflexo no saldo devedor encontrado; e b) que os honorários advocatícios de sucumbência tenham incidência sobre o proveito econômico obtido com a demanda, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Os embargos opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

Daí o presente recurso especial, em que o recorrente sustenta, além da negativa de prestação jurisdicional, a violação ao art. 1º da Lei n. 7.089/1983, ao argumento de que "*o vencimento da fatura ocorreu dia 05/05/2007 (sábado), prorrogando-se para o dia útil seguinte, 07/05/2007 (segunda-feira). Contudo, o pagamento desta fatura somente ocorreu em 28/05/2007*", razão pela qual "*os juros moratórios só podem ser contabilizados a partir do dia seguinte para qual foi automaticamente prorrogado o vencimento da fatura, qual seja, dia 07/05/2007 (segunda-feira), de maneira que os juros incidiriam a partir de 08/05/2007, o que daria 21 dias de atraso e juros*" (e-STJ, fl. 801), e não 23 dias, como entenderam equivocadamente as instâncias ordinárias, ao fixarem o termo a quo dos juros a partir de 6/5/2007 (domingo).

Ressalte-se que, caso acolhida a tese do recorrente, com o reconhecimento de apenas 21 (vinte e um) dias de atraso, "*devem ser providos e julgados procedentes os pedidos relativos à declaração de inexistência de débito e à indenização por danos morais decorrente da negativação indevida do nome do Recorrente, bem como deve ser redistribuído o ônus sucumbencial, tendo em vista a sucumbência exclusiva do Banco Recorrido*" (e-STJ, fl. 815).

## **2. Da negativa de prestação jurisdicional**

O recorrente alega que, embora tenha suscitado diversas omissões e obscuridades no acórdão recorrido, o Tribunal de origem, no acórdão que julgou os embargos de declaração, limitou-se "*a entender que se tratava de mera rediscussão de matéria, não se manifestando o e. Tribunal de Justiça de Sergipe quanto aos pontos suscitados*" (e-STJ, fl. 808).

Da leitura do capítulo recursal acerca da apontada falha na prestação jurisdicional, verifica-se que o recorrente não indicou, com clareza e objetividade, quais pontos foram suscitados e não analisados pela Corte Estadual, e nem de que forma eles seriam aptos a modificar o julgamento da apelação.

Na verdade, revela-se nítido que o único intuito do recorrente, ao suscitar a violação aos arts. 489, II, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é evitar o não conhecimento do recurso especial por suposta falta de prequestionamento da matéria, tanto que pleiteou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, apenas "*caso esta Colenda Corte entenda não haver prequestionamento da matéria*" (e-STJ, fl. 808).

Ocorre que, na hipótese, todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram efetivamente analisadas no acórdão recorrido, não havendo que se falar em violação aos referidos dispositivos legais, e nem tampouco em falta de prequestionamento.

### **3. Do termo inicial para a contagem dos juros de mora**

A controvérsia cinge-se em torno da interpretação a ser dada ao art. 1º da Lei n. 7.089/1983, a fim de definir qual é o termo inicial dos juros de mora quando o vencimento da fatura de cartão de crédito ocorrer em um sábado, isto é, se deverão ser contabilizados a partir de domingo, considerando o sábado como efetivo vencimento, ou a partir de terça, considerando a segunda como vencimento, em razão da prorrogação para o primeiro dia útil.

Na hipótese dos autos, o vencimento da fatura ocorreu no dia 5/5/2007 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte - 7/5/2007 (segunda-feira). Ocorre que o pagamento dessa fatura somente ocorreu em 28/5/2007.

O autor, ora recorrente, defende que "*os juros moratórios só podem ser contabilizados a partir do dia seguinte para qual foi automaticamente prorrogado o*

# Superior Tribunal de Justiça

vencimento da fatura, qual seja, dia 07/05/2007 (segunda-feira), de maneira que os juros incidiriam a partir de 08/05/2007, o que daria 21 dias de atraso e juros" (e-STJ, fl. 810).

O Tribunal de Justiça, contudo, entendeu que os juros moratórios passaram a incidir a partir do dia 6/5/2007 (domingo), tendo em vista que o vencimento da fatura ocorreu em 5/5/2007 (sábado), sob o fundamento de que os juros só não podem ser cobrados quando o vencimento cai em dias de sábado, domingos e feriados apenas quando o devedor efetua o pagamento no primeiro dia útil subsequente.

Tal entendimento não merece qualquer reparo.

Com efeito, sobre o tema, dispõe o art. 1º da Lei n. 7.089/1983, *in verbis*:

**Art 1º - Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê em sábado, domingo ou feriado, desde que seja quitado no primeiro dia subsequente.**

Como visto, o dispositivo legal confere uma condição para que não haja a incidência de juros de mora quando o vencimento do título ocorrer no sábado, domingo ou feriado, isto é, a de que haja o efetivo pagamento da dívida no primeiro dia útil seguinte.

No caso dos autos, contudo, embora o vencimento do título tenha ocorrido no dia 5/5/2007 (sábado), o recorrente somente efetuou o pagamento do débito em 28/5/2007, razão pela qual não tem incidência a regra disposta no art. 1º da Lei n. 7.089/1983. Logo, os juros moratórios passaram a incidir automaticamente após o vencimento da dívida, ou seja, em 6/5/2007 (domingo).

Em outras palavras, não havendo o pagamento da dívida no primeiro dia útil subsequente, os juros de mora devem ser contados a partir do vencimento original da fatura, ainda que ocorra em sábados, domingos ou feriados, a teor do que disciplina o art. 1º da Lei nº 7.089/1983.

Não sendo caso de inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento e nem da incidência de algum princípio de hermenêutica, não se revela possível afastar regra expressa trazida pelo legislador sobre a matéria, como pretende equivocadamente o recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios em favor do advogado da parte recorrida em 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo fixada na origem.

É o voto.

